

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUIZ SUBSTITUTO

PRIMEIRA PROVA ESCRITA – QUESTÃO 4

Aplicação: 6/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O princípio constitucional de proibição do retrocesso no domínio dos direitos fundamentais e sociais está correlacionado aos seguintes princípios de matriz jurídico-constitucional:

(a) princípio do Estado democrático e social de direito, do qual decorre a necessidade de um mínimo de segurança jurídica, cuja manutenção é abrangida pelo princípio da confiança; oferece segurança não só contra medidas retroativas, mas também, de certa forma, contra aquelas de cunho retrocessivo;

(b) princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorre a exigência de que sejam implementadas pelo poder público medidas (prestações positivas) de concretização de direitos sociais, culturais, econômicos, com vistas a assegurar existência e vida digna para todos; afasta medidas de cunho retrocessivo que venham a minimizar tal concretude;

(c) princípio da máxima eficácia e efetividade das normas que definem os direitos fundamentais (CF, art. 5.º, § 1.º), com otimização e eficácia do princípio da segurança jurídica, que dá suporte contra medidas retrocessivas;

(d) princípio do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5.º, inc. XXXVI), relacionado aos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da segurança jurídica e intrinsecamente associado à proibição do retrocesso nos direitos fundamentais;

(e) princípio da proteção da confiança, que exige do poder público a boa-fé nas relações com os particulares e o respeito pela confiança que os indivíduos depositam na estabilidade e continuidade da ordem jurídica;

(f) vinculação dos órgãos estatais à concretização das imposições constitucionais e a uma autovinculação em relação aos atos anteriores, como corolário do princípio da segurança jurídica e proteção da confiança — noção mais ampla de segurança jurídica, que encontra amparo na Constituição Federal (art. 5.º, *caput*) e nos princípios do Estado social e democrático de direito.

2 A proibição de retrocesso visa impedir que sejam frustrados direitos sociais, culturais e econômicos já concretizados, tanto na ordem constitucional como na infraconstitucional, em atenção aos objetivos da República Federativa do Brasil, que são: promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação; constituir uma sociedade livre, justa, solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 3.º). Esses objetivos fundamentais se realizam mediante a implementação e a efetivação do Estado democrático de direito.

Para fundamentar mais

Na medida em que se lida com direitos fundamentais — e, nessa qualidade, subtraídos à disponibilidade do poder político —, quando se pretende retroceder no grau de realização atingido, e porque de verdadeiras restrições a direitos fundamentais se trata, o Estado não pode bastar-se para fundamentar a afetação ou restrição do conteúdo dos direitos sociais ou dos direitos derivados a prestações neles baseados, com razões ou preconceitos de natureza ideológica não constitucionalmente sustentados ou com justificações meramente apoiadas em diferenças de opinião política próprias da variação conjuntural das maiorias de governo.

Mesmo quando se sustente em uma justificação objetivamente comprovável e de base constitucional, o Estado não pode afetar ou suprimir prestações existentes de forma arbitrária, discriminatória, com eventual violação de princípios

constitucionais, como o princípio da confiança no próprio Estado de direito ou o princípio da igualdade ou o princípio da universalidade na titularidade e no exercício de direitos fundamentais, tais como os direitos civis e políticos.

A questão da proibição do retrocesso não se coloca, em tese, apenas no que se refere aos direitos sociais. Pelo contrário, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, econômico ou cultural, o respeito constitucional deixa de consistir (ou deixa de constituir unicamente) uma obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social ou para regular o direito econômico ou cultural, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada a esses direitos.